

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0568/87 (Apenso - Processo DRE-6/SUL n. 490/87)

INTERESSADO: Elcio Fernandes

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N.922/87 -CONSELHO PLENO- Aprovado em 13/05/87

1. HISTÓRICO

1.1- Em 8/10/86, Elcio Fernandes - RG 6.552.014 - dirigiu-se a este Conselho, via 1ª DE de Santo André - DRE-6/SUL, expondo e, ao final, solicitando o que segue:

a) concluiu, em 1978, o Curso de Qualificação Profissional III - Desenhista Mecânico (nível de 2º grau);

b) em 1979, matriculou-se na 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Eletromecânica, no C.E.I. "Júlio de Mesquita" atual Escola Técnica Estadual "Júlio de Mesquita" (Santo André). Promovido, não pôde, todavia, efetuar sua matrícula na 3ª série, uma vez que foi cientificado de que a matrícula, na 2ª, se fizera irregularmente;

c) tendo-se matriculado, em 1986, na 1ª série do 2º grau Habilitação Profissional Plena de Mecânica, na Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" (Santo André), solicita seja autorizada sua matrícula na 3ª série dessa Habilitação Profissional, em 1987, com "aproveitamento dos estudos" realizados, em 1979, na 2ª série cursada no C.E.I. "Júlio de Mesquita".

1.2- Em 23/10 e em 11/11/86, respectivamente, a 19 DE de Santo André baixou os autos em diligência junto à E.T.E. "Júlio de Mesquita" e à Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves".

1.3- Em 29/10/86, a E.T.E. "Júlio de Mesquita" informou que:

a) o interessado apresentara, para matrícula, entre outros documentos, atestado emitido pela Escola SENAI "Carlos Pasquale" (São Caetano do Sul) que declarava que o certificado de conclusão do Curso de Qualificação Profissional III, em nível de 2º grau, na ocupação de Desenhista Mecânico, expedido em nome de Elcio Fernandes, achava-se em fase de registro pelas autoridades escolares;

b) "por erro de interpretação da legislação referente ao Ensino Supletivo, a direção do estabelecimento, na época do ocorrido, determinou a matrícula de Elcio Fernandes na 2ª série do 2º grau" (Apenso - fls. 05);

c) em 27/12/79, constatado o engano cometido, ao ser analisado o certificado, só então entregue pelo interessado, foi-lhe indeferida sua matrícula na 3ª serie, não retornando ele, desde então, ao estabelecimento.

1.4- Em 18/11/86, a Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" confirmou achar-se Elcio Fernandes regularmente matriculado na 1ª série do 2º grau - Habilitação Profissional Plena de Mecânica.

1.5- Em 15/1/87, a Sra. Supervisora de Ensino da 1ª DE de Santo André, após análise dos autos, manifestou-se pelo seu encaminhamento a este Colegiado.

1.6- Em 30/1/87, a Assistência Técnica da DRE-6/SUL, após cuidadoso estudo, remete os referidos autos à COGSP, endossando a manifestação da Sra. Supervisora de Ensino.

1.7- Em 16/2/87, a COGSP os endereça a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1- Tratam os autos de solicitação que faz Elcio Fernandes-RG 6.552.014 no sentido de ser-lhe permitido "aproveitar estudos" realizados na 2ª serie do 2º grau - Habilitação Profissional Plena de Eletromecânica para prosseguimento de estudos que ora realiza, no mesmo grau, na Habilitação Profissional Plena de Mecânica.

2.2- O interessado foi, irregularmente, matriculado na 2ª serie do 2º grau, em 1979, no então C.E.I. "Júlio de Mesquita", hoje E.T.E. "Júlio de Mesquita" (Santo André), por equívoco da direção da escola, a época. Mediante apresentação de atestado emitido pela Escola SENAI "Carlos Pasquale" (São Caetano do Sul) que informava que o certificado de conclusão do CQP-III - Desenhista Mecânico, concluído pelo interessado, se achava em fase de registro, foi-lhe autorizada matrícula na referida 2º série, na qual obteve aprovação ao final de 1979. Verificando, a escola, o engano cometido, ao examinar, em 27/12/79, o certificado registrado, só então apresentado pelo interessado, indeferiu-lhe a matrícula na 3ª serie.

2.3- Em 1986, o interessado matriculou-se na 1ª série do 2º grau - Habilitação Profissional Plena de Mecânica - na Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" (Santo André) e, agora, solicita autorização para matricular-se na 3ª série, dessa Habilitação, nessa escola, em 1987, "aproveitando" os estudos realizados, em 1979, na 2ª série cursada na atual E.T.E. "Júlio de Mesquita" (Santo André).

2.4- Apreciando os autos, a Sra. Supervisora de Ensino da 1ª DE de Santo André manifestou-se pelo seu encaminhamento a este Colegiado.

2.5- A Assistência Técnica da DRE-6/SUL, após cuidadoso estudo constata que (Apenso - fls. 34 e 35):

- a) "- o aluno foi matriculado indevidamente na 2ª série do 2º grau, Habilitação Técnico em Eletromecânica;
 - o lapso é de responsabilidade da direção da escola;
 - o aluno não agiu de má fé;
 - o aluno cursou a 1ª série do 2º grau, Habilitação Profissional Técnico em Mecânica, a posteriori;
 - solicita aproveitamento de estudos";
- b) "- (...) o aluno foi vítima de erro administrativo;
 - o aluno estudou todas as disciplinas da parte comum, num total de 1.188 horas, restando por cursar (...) (na Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves, 288 horas" (...) se for o caso, a escola recipiendária efetuaras as adaptações necessárias para atender ao disposto em seu Regimento e Plano Escolar;
 - as disciplinas do mínimo profissionalizante não cursadas, poderiam sê-lo em Programa Especial de Estudos, conforme sugere a Indicação CEE 08/86, anexa a Deliberação CEE 18/86, no seu item 4.3";
- c) "(...) somos de parecer que o presente expediente deva ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação (...) com proposta de que seja acolhida a solicitação de Elcio Fernandes quanto ao aproveitamento de estudos e lhe seja autorizada a matrícula na 3ª série do 2º grau Habilitação Profissional Técnico em Mecânica".

2.6- A COGSP, ao encaminhar os autos a este Colegiado, manifesta-se pela possibilidade de o aproveitamento de estudos ser aplicável ao caso, no que se refere ao currículo da Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves", mas alerta para a defasagem de tempo entre 1979 e 1987 e o avanço da Tecnologia nesse período.

2.7- Quer-nos parecer que o caso ora em exame pudesse ser analisado sob outro prisma que não o de "aproveitamento de estudos" como solicita o interessado e sugerem as autoridades escolares que se pronunciaram nos autos. Parece tratar-se, na realidade, de regularização de vida escolar de quem realizou seus estudos fora da sequência natural em que deveria tê-los cumprido. Como bem consta-

tou a Assistência Técnica da DRE-6/SUL, houve falha administrativa de exclusiva responsabilidade da direção, à época, do então C.E.I. "Júlio de Mesquita"; o aluno não agiu de má fé e foi, tão somente, vítima dessa falha; cursou ele a 1ª série do 2º grau, "a posteriori". Trata-se, pois, de caso passível, de ser analisa do à luz do princípio geral que norteia a Indicação CEE n. 08/86 que integra a Deliberação CEE n. 18/86: "em qualquer circunstância, deve-se buscar, sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto (...) princípio inerente a própria essência da educação".

2.8 - Ainda como prevê a referida Indicaçãoe tem sido norma deste Conselho, de longa data, desde que aluno comprove que supriu, mesmo que "a posteriori", falha curricular, poderá ele ter sua vida escolar regularizada.

2.9 - A vista do exposto, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Nos termos deste Parecer, convalida-se, em carater excepcional, a matrícula de Elcio Fernandes - RG 6.552.014, na 2ª série do 2º grau - Habilitação Profissional Plena de Eletromecânica, realizada no ano de 1979, no então C.E.I. "Júlio de Mesquita", atual E.T.E. "Júlio de Mesquita" (Santo André).

3.2 - Nessas condições, poderá matricular-se, para continuidade de estudos, na 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Mecânica, como pretende, cumprindo as adaptações que se fizerem necessárias para a integralização do currículo escolar, nos termos da Deliberação CEE n. 15/85.

CESG, em 29/04/87

EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente